

Brasília-DF, 25 de agosto de 2026.

À GOINFRA

Ao(À) Senhor(a) Agente de Contratação / Comissão de Contratação

Concorrência Eletrônica nº 089/2026-GOINFRA

Contratação SISLOG nº 116989

Processo SEI nº 202500005032008

Objeto: contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução da obra de construção da Policlínica de Mineiros-GO.

1. Senhor(a) Agente de Contratação,
2. CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.376.495/0001-71 e no CFDF sob o nº 07.439.745/001-33, com sede na ADE Sul, Conjunto 09, lotes 08/09, CEP 72.314-709, Samambaia-DF, telefone (61) 3034-6004 e correio eletrônico concretiza@ciconcretiza.com.br, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Engenheiro Civil Carlos Antonio da Silva Filho, CREA nº 7287/D-GO, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3. em razão das inconsistências técnicas, orçamentárias e documentais a seguir demonstradas, as quais comprometem a formação segura e isonômica das propostas, a objetividade do julgamento e a própria exequibilidade da contratação.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

4. A sessão pública está designada para 28 de agosto de 2026, às 10h00. O item 13.1 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 asseguram a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis antes da abertura do certame. Protocolada em 25 de agosto de 2026, a presente impugnação é tempestiva.
5. O exercício dessa prerrogativa busca viabilizar a correção prévia de defeitos objetivos nos documentos da licitação, evitando que os licitantes sejam obrigados a formular preços com bases quantitativas, técnicas e financeiras incompatíveis entre si.



II – SÍNTESE DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS

6. A contratação integrada atribui ao futuro contratado a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução da obra, com preço estimado de R\$ 28.238.921,85. Essa distribuição de responsabilidades exige que o anteprojeto, o Termo de Referência, as planilhas e os demais anexos definam, de maneira coerente e suficientemente precisa, as necessidades da Administração e os parâmetros indispensáveis à precificação.

7. Entretanto, a documentação disponibilizada apresenta, cumulativamente: ausência de BDI segregado e auditável no item 2.15; quantitativo de tapume expresso em metros quadrados sem consideração da altura mínima; percentuais e valores contraditórios para as fases da contratação; alocação incompatível do projeto “as built”; divergência de área construída; regras opostas sobre visita técnica; sistemas e projetos obrigatórios sem rubricas identificáveis; obrigações de testes, comissionamento e treinamento sem cobertura orçamentária demonstrada; e utilização de valores distintos para o orçamento total e a qualificação econômico-financeira.

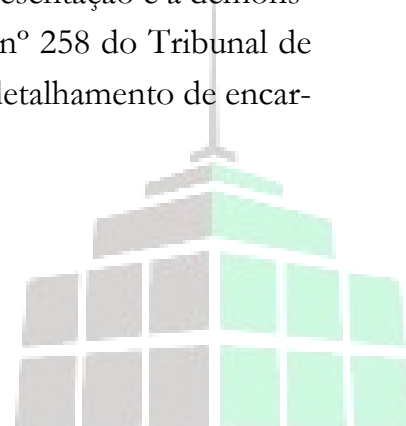
8. Não se trata de impropriedades meramente formais. Os defeitos alteram custos diretos e indiretos, fluxo de pagamentos, composição de riscos, requisitos de habilitação e a comparabilidade das propostas.

III – DO DEVER DE COERÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E SUFICIÊNCIA DO ORÇAMENTO

9. Os princípios do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõem que a Administração forneça uma base comum, inteligível e verificável para todos os interessados. Os arts. 18 e 23 da mesma Lei exigem planejamento e orçamento estimado compatíveis com os quantitativos e preços necessários à execução do objeto.

10. Na contratação integrada, embora o contratado desenvolva os projetos básico e executivo, a Administração não fica dispensada de produzir anteprojeto tecnicamente suficiente nem de estimar adequadamente o valor do objeto. A transferência de riscos depende de informação clara; não pode decorrer de omissões ou contradições capazes de produzir interpretações econômicas divergentes.

11. O próprio Termo de Referência, no item 14.2.3, exige a apresentação e a demonstração dos custos e do BDI por serviços. Na mesma direção, a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União reconhece que as composições de custos unitários e o detalhamento de encar-



gos sociais e do BDI integram o orçamento e devem acompanhar o edital. A regra é particularmente relevante quando o teto da contratação é utilizado para aferir aceitabilidade e exequibilidade.

12. À luz desses parâmetros, cada uma das inconsistências abaixo demanda saneamento expresso e republicação dos anexos afetados.

IV – DAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS E ORÇAMENTÁRIAS

IV.1 – ITEM 2.15: PROJETOS SEM BDI SEGREGADO E RASTREÁVEL

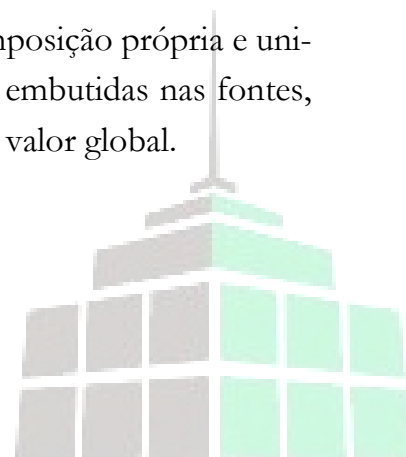
13. A planilha orçamentária principal atribui ao item 2.15 – Projetos o valor de R\$ 543.685,16. Contudo, os 24 subitens que o compõem apresentam BDI de 0,00%, sem composição específica que demonstre Administração Central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, tributos e lucro incidentes sobre os serviços de projeto.

14. As planilhas gerais de BDI apresentam apenas as taxas aplicáveis à obra e a equipamentos: 22,70% e 18,60% na versão sem desoneração, e 26,35% e 22,13% na versão com desoneração. Embora a aba de BDI mencione a categoria “Estudos e Projetos, Planos e Gerenciamento e outros correlatos”, não há taxa efetivamente preenchida e conciliada com o item 2.15.

15. A planilha autônoma de orçamento de projetos não resolve a falta de transparência. Sua nota 12 afirma, genericamente, que determinadas fontes já contemplariam custos indiretos, tributos e lucro, ao mesmo tempo em que aplica BDI adicional de forma seletiva a referências como SBC e ABENC-MT. Assim, os valores finais misturam metodologias distintas sem separar custo direto, parcela indireta e lucro por subitem.

16. Não se sustenta, sem a memória oficial, que a taxa de BDI da obra deva simplesmente incidir sobre todos os projetos, pois isso poderia duplicar parcelas alegadamente embutidas em algumas cotações. O vício consiste justamente na impossibilidade de auditar qual BDI foi considerado, em que base e para quais serviços. Apenas para demonstrar a materialidade, a aplicação integral das taxas BDI-1 elevaria o item em R\$ 123.416,53 na planilha sem desoneração e em R\$ 143.261,04 na planilha com desoneração.

17. É indispensável, portanto, que a GOINFRA apresente composição própria e uniforme para projetos, segregue os custos diretos das parcelas indiretas já embutidas nas fontes, elimine eventual dupla incidência e retifique o preço de cada subitem e o valor global.

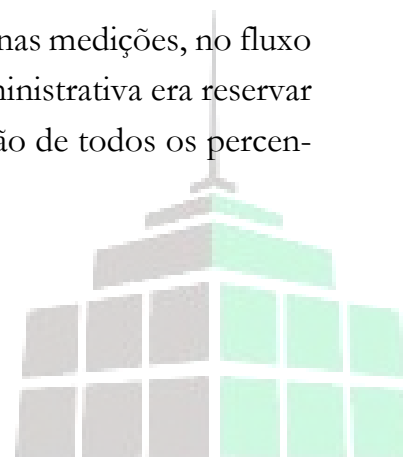


IV.2 – TAPUME: QUANTITATIVO EM ÁREA SEM MULTIPLICAÇÃO PELA ALTURA

18. O item 1.1.1.0.12 da planilha orçamentária, código SINAPI 98459, descreve tapume com telha metálica, adota unidade m² e quantidade de 629,20. O Memorial Descritivo de Arquitetura, item 5.5, exige o fechamento de todo o perímetro com tapume de aço galvanizado e altura mínima de 2,20 m.
19. A quantidade de 629,20 coincide com o perímetro linear informado/adotado para o fechamento, revelando que o comprimento foi lançado diretamente como área. Aplicando-se a altura mínima definida no Memorial, a quantidade correta é:
20. $629,20 \text{ m (perímetro)} \times 2,20 \text{ m (altura mínima)} = 1.384,24 \text{ m}^2 \text{ de tapume.}$
21. Há, portanto, insuficiência de 755,04 m². A planilha contempla apenas 45,45% da área mínima necessária e deixa sem orçamento 54,55% do fechamento. Mantidos os preços unitários com BDI constantes das planilhas, o acréscimo indicativo é de R\$ 87.546,89 na versão sem desoneração (R\$ 115,95/m²) ou R\$ 88.362,33 na versão com desoneração (R\$ 117,03/m²).
22. A própria memória da planilha informa que o quantitativo foi retirado do orçamento de referência do Ministério da Saúde, sem demonstrar levantamento geométrico específico para o terreno de Mineiros. A Administração deve publicar a memória de cálculo local, confirmar o perímetro e corrigir o quantitativo, o cronograma, a curva ABC e o valor estimado.

IV.3 – VALOR DA FASE I E PERCENTUAIS INCOMPATÍVEIS

23. O item 4.2.1 do Termo de Referência Versão 2 fixa a Fase I em R\$ 543.685,16 e afirma que esse montante teria sido obtido pela aplicação de 5% sobre o valor estimado da contratação. A afirmação é matematicamente incompatível com o total de R\$ 28.238.921,85:
24. $5\% \text{ de R\$ } 28.238.921,85 = \text{R\$ } 1.411.946,09$; R\$ 543.685,16 correspondem a apenas 1,9253% do total.
25. O mesmo documento utiliza percentuais distintos em outras passagens: o item 8.1.1 atribui à Fase II mais de 98,08%; o item 11.2.2.2 indica 1,91% para a Fase I; e o item 11.2.3.1 indica 98,09% para a Fase II. Considerados os valores monetários publicados, as participações arredondadas são 1,93% para a Fase I e 98,07% para a Fase II.
26. A inconsistência interfere no peso econômico de cada fase, nas medições, no fluxo financeiro e na alocação de riscos. Deve ser esclarecido se a intenção administrativa era reservar efetivamente 5% para os projetos ou manter R\$ 543.685,16, com correção de todos os percentuais e documentos correlatos.



IV.4 – “AS BUILT” ALOCADO E MEDIDO EM FASE INCOMPATÍVEL

27. A planilha principal inclui o subitem 2.15.0.0.24 – PROJ-24 “Projeto-As Built” dentro da Fase I, com unidade “UN”, quantidade 3.329,23, preço unitário de R\$ 1,10 e total de R\$ 3.662,15. O item 9.2.1.6.1 do Termo de Referência também condiciona o último pagamento da Fase I à entrega de todos os produtos, incluindo o Manual de Uso, Operação e Manutenção e o As Built.

28. Em sentido oposto, o quadro de eventos e o item 11.2.2 do próprio Termo de Referência declaram que o projeto As Built não será medido na Fase I, mas somente na Fase II. Essa segunda previsão é coerente com a natureza do documento, que só pode retratar a obra efetivamente executada.

29. Além da contradição temporal e financeira, a unidade “UN” associada à quantidade 3.329,23 sugere o uso de área como quantidade sem a unidade correspondente. A Administração deve deslocar o As Built para a Fase II, definir sua unidade e memória de cálculo, ajustar o evento de medição e retirar qualquer condição de pagamento impossível durante a fase de projetos.

IV.5 – DIVERGÊNCIA DA ÁREA DE REFERÊNCIA

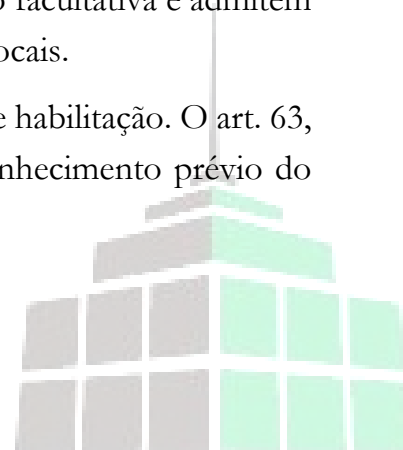
30. Os itens 8.8.7 e 15.1 do Termo de Referência informam área total estimada de 3.213,00 m², resultante de 2.910,00 m² de edificação, 219,00 m² de áreas técnicas e 84,00 m² de abrigos. Entretanto, a planilha de projetos utiliza 3.329,23 m² para o projeto arquitetônico e para o As Built.

31. A diferença é de 116,23 m², equivalente a 3,62% da área declarada no Termo de Referência. Sem quadro de áreas, plantas e memória de cálculo reconciliados, disciplinas distintas podem ser precificadas a partir de bases incompatíveis. A área oficial deve ser definida e replicada em todos os anexos, ou as diferenças precisam ser tecnicamente justificadas por disciplina.

IV.6 – VISITA TÉCNICA SIMULTANEAMENTE OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA

32. O item 9.3.1.5 do Termo de Referência declara obrigatória a vistoria no local. Todavia, os itens 14.3.1 a 14.3.4 do mesmo documento tratam a visita como facultativa e admitem sua substituição por declaração formal de conhecimento das condições locais.

33. A contradição é capaz de gerar interpretações opostas sobre habilitação. O art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, mesmo quando o conhecimento prévio do



local seja imprescindível, o edital deve admitir declaração de conhecimento e prever a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico.

34. Deve ser excluída a expressão que torna a visita obrigatória, deixando-se inequívoco que a vistoria é facultativa e substituível pela declaração prevista em lei, sem risco de inabilitação por ausência de comparecimento.

IV.7 – SISTEMAS OBRIGATÓRIOS SEM PROJETOS OU RUBRICAS IDENTIFICÁVEIS

35. O item 9.2.2.1 do Termo de Referência exige soluções de racionalização energética, incluindo captação de energia fotovoltaica. A relação de testes de recebimento também exige a operação de cabeamento estruturado, detecção e alarme de incêndio, CFTV, gerador de emergência e outros sistemas especiais.

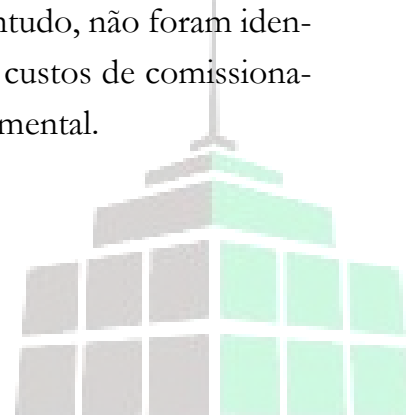
36. Apesar disso, não foram localizadas rubricas identificáveis para implantação de sistema fotovoltaico, CFTV ou gerador de emergência nas planilhas de obra, tampouco disciplinas específicas correspondentes no orçamento da Fase I. A planilha de obra contém “Data e Voz”, mas o orçamento de projetos não contempla disciplina clara de cabeamento estruturado/dados. Contém, ainda, sistema de detecção e alarme de incêndio, enquanto a nota 14 das “Considerações” da planilha de projetos registra que não haveria previsão de projeto de SDAI.

37. A Administração exige, portanto, execução, testes ou desempenho de sistemas cuja concepção e/ou custo não aparecem de modo rastreável na base de referência. Em contratação integrada, o desenvolvimento do projeto pelo contratado não elimina a necessidade de definição funcional e de reserva orçamentária compatível com a solução exigida.

38. A GOINFRA deve indicar, item a item, onde estão contemplados os projetos e a execução de energia fotovoltaica, CFTV, gerador de emergência, cabeamento estruturado e SDAI. Na ausência de cobertura efetiva, deverão ser incluídos projetos, serviços, quantitativos, composições, BDI e impactos no cronograma e no preço global.

IV.8 – TESTES, COMISSIONAMENTO, TREINAMENTO E DOCUMENTAÇÃO SEM COBERTURA DEMONSTRADA

39. O Termo de Referência impõe testes de funcionamento e recebimento de sistemas elétricos, SPDA, AVAC, cabeamento, prevenção e combate a incêndio, alarmes, CFTV, subestação e gerador, além de manuais, treinamento e documentação final. Contudo, não foram identificadas rubricas autônomas ou memória que demonstre a inclusão dos custos de comissionamento, ensaios, mobilização de especialistas, treinamento e entrega documental.



40. Tais custos podem, em determinadas composições, estar integrados a serviços de instalação; porém, o orçamento precisa indicar expressamente essa cobertura e sua metodologia. Sem essa rastreabilidade, licitantes podem considerar premissas diferentes, prejudicando a isonomia e elevando o risco de aditivos, disputas de medição ou entrega incompleta.

IV.9 – DIVERGÊNCIAS NO VALOR GLOBAL E NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

41. O item 4.2 do Termo de Referência Versão 2 apresenta o valor numérico de R\$ 28.238.921,85, mas o valor grafado por extenso não corresponde ao número. Mais grave, o item 17.2 ainda utiliza o total anterior de R\$ 28.235.262,20 e exige capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 2.823.526,22.

42. Aplicado o percentual de 10% ao valor vigente de R\$ 28.238.921,85, o requisito corresponderia a R\$ 2.823.892,19, diferença de R\$ 365,97. Ainda que pequena em termos relativos, a divergência incide sobre critério objetivo de habilitação e pode produzir decisões distintas conforme o valor adotado.

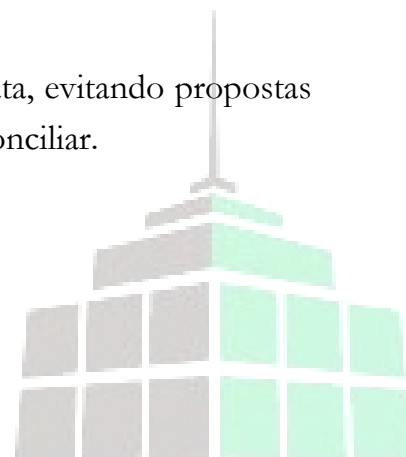
43. Devem ser corrigidos o valor por extenso, a base de cálculo e o requisito mínimo de capital ou patrimônio líquido em todos os documentos, com indicação única e inequívoca.

V – DOS EFEITOS SOBRE AS PROPOSTAS E DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO

44. As correções requeridas alcançam quantitativos, composições de custo, BDI, escopo de projetos, sistemas obrigatórios, medições, fluxo financeiro e habilitação. Por isso, são aptas a alterar a preparação das propostas e não podem ser tratadas como simples esclarecimentos sem repercussão econômica.

45. O Aviso de Retificação publicado em 30 de julho de 2026 informou a alteração dos documentos e manteve os prazos originalmente estabelecidos. Mesmo na versão retificada, permanecem os vícios ora demonstrados. Caso a Administração corrija os anexos — como deve —, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.5 do Edital exigem nova divulgação pela mesma forma e observância dos prazos originalmente fixados, salvo quando a modificação comprovadamente não comprometer a formulação das propostas, exceção manifestamente inaplicável ao caso.

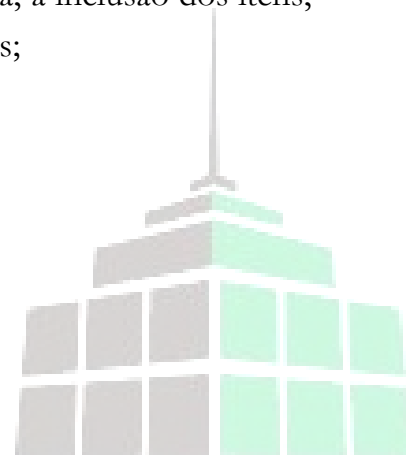
46. A proximidade da sessão recomenda sua suspensão imediata, evitando propostas baseadas em documentos que a própria Administração ainda precisará conciliar.



VI – DOS PEDIDOS

47. Diante do exposto, requer-se:

- a. o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e demonstrar inconsistências objetivas nos anexos do certame;
- b. a suspensão da sessão pública designada para 28 de agosto de 2026, até a conclusão da revisão técnica e orçamentária;
- c. a apresentação de composição específica, segregada e uniforme de BDI para os serviços de projeto do item 2.15, com conciliação das parcelas já embutidas nas fontes, correção dos 24 subitens e revisão do valor global;
- d. a publicação da memória de cálculo do tapume e a correção do item 1.1.1.0.12 para considerar o perímetro multiplicado pela altura mínima de 2,20 m — indicativamente, 1.384,24 m² — ou, caso outro perímetro seja adotado, a respectiva demonstração geométrica completa;
- e. a definição inequívoca do valor e do percentual da Fase I, esclarecendo-se a referência a 5%, e a correção dos percentuais das Fases I e II em todo o Termo de Referência, cronograma e eventograma;
- f. a transferência do As Built para a Fase II, com unidade, quantidade, preço e evento de medição coerentes, bem como a retirada de sua entrega como condição de pagamento da Fase I;
- g. a reconciliação das áreas de 3.213,00 m² e 3.329,23 m² mediante quadro de áreas e memória de cálculo, replicando-se a base correta em todas as disciplinas;
- h. a harmonização das regras de visita técnica, tornando expressa a facultatividade da vistoria e a possibilidade de substituição por declaração formal do responsável técnico, sem inabilitação;
- i. a identificação precisa das rubricas que cobrem projetos, fornecimento, instalação e testes de energia fotovoltaica, CFTV, gerador de emergência, cabeamento estruturado e SDAI; inexistindo cobertura, a inclusão dos itens, quantitativos, composições e custos correspondentes;



- j. a demonstração da cobertura orçamentária de testes, ensaios, comissionamento, treinamento, manuais e documentação final, com inclusão de rubricas quando não integrarem comprovadamente outras composições;
- k. a correção do valor global por extenso, da base histórica ainda utilizada no item 17.2 e do valor mínimo de capital social ou patrimônio líquido;
- l. a atualização coordenada do Edital, Termo de Referência, planilhas com e sem desoneração, planilha de projetos, BDI, composições, cronograma físico-financeiro, eventograma, curva ABC e demais anexos afetados;
- m. a republicação integral dos documentos corrigidos e a reabertura do prazo legal completo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.5 do Edital; e
- n. a emissão de resposta técnica individualizada a cada ponto desta impugnação, acompanhada das memórias de cálculo e das versões revisadas dos anexos.

48. Subsidiariamente, caso algum dos itens seja considerado já contemplado no preço de referência, requer-se a indicação expressa da composição, subitem, memória e parcela de BDI em que o respectivo custo foi incluído, não bastando resposta genérica de que a obrigação estaria abrangida pelo preço global.

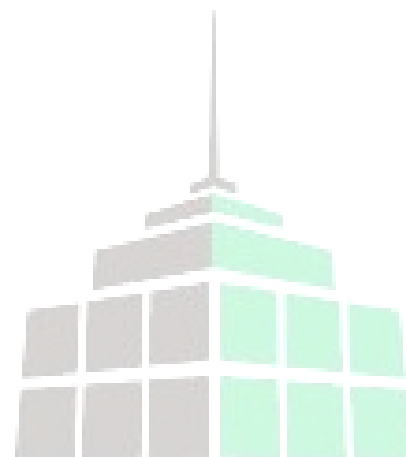
49. Termos em que, pede deferimento.



CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA

Carlos Antonio da Silva Filho

Diretor





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RETORNO DE DILIGÊNCIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 089/2026

Processo: SISLOG nº 513715 - SEI nº 202500005032008.

Objeto: Execução da obra de construção da Policlínica Estadual de Mineiros/GO.

Impugnante: Construtora Concretiza LTDA – CNPJ 05.376.495/0001-71.

Data da Impugnação: 25 de agosto de 2026.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A impugnação foi protocolada em 25/08/2026. A sessão pública de abertura das propostas está designada para 28/08/2026. Nos termos do item 13.1 do Edital e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação encerra-se em 25/08/2026. Assim, a presente impugnação é tempestiva e foi regularmente recebida pelo Agente de Contratação.

2. DO RESUMO DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a impugnante (doc. SISLOG nº 513715) solicita os ajustes descritos na Recomendação de Diligência, a fim de atender aos pedidos formulados:

- Ausência de BDI segregado e auditável no item 2.15 (Projetos).
- Quantitativo de tapume em m² sem considerar altura mínima.
- Percentuais e valores contraditórios das Fases I e II.
- Alocação incompatível do “As Built”.
- Divergência de área construída.
- Regras opostas sobre visita técnica.
- Sistemas/projetos obrigatórios sem rubricas identificáveis.
- Testes, comissionamento e treinamento sem cobertura orçamentária demonstrada.
- Valores distintos entre orçamento total e qualificação econômico-financeira.

3. SÍNTESE DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS

Documentação apresentada pela construtora CONCRETIZA, alega inconsistências cumulativas que afetam precificação, riscos, fluxo de pagamentos, habilitação e isonomia:

INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS E ORÇAMENTÁRIAS

Item 2.15: Projetos sem BDI segregado e rastreável

1. Valor R\$ 543.685,16 com BDI 0% nos 24 subitens.
2. Falta composição específica (Administração Central, riscos, seguros, tributos, lucro).
3. Risco de dupla incidência ou ausência de BDI.
4. Pedido: composição própria, uniforme e retificação do valor global.

Tapume: quantitativo em área sem multiplicação pela altura

1. Item 1.1.1.0.12 (SINAPI 98459): 629,20 m².
2. Memorial exige altura mínima 2,20 m → quantidade correta ≈ 1.384,24 m².
3. Insuficiência de 755,04 m² (≈ 54,55% do fechamento sem orçamento).
4. Pedido: memória de cálculo local + correção de quantitativo, cronograma e valor.

Valor da Fase I e percentuais incompatíveis

1. Item 4.2.1 fixa Fase I em R\$ 543.685,16 alegando 5% do total (R\$ 28.238.921,85).
2. Cálculo real: 5% = R\$ 1.411.946,09 → valor corresponde a apenas ≈ 1,925%.
3. Percentuais divergentes em outros itens (1,91% / 1,93% vs. 98,08%/98,09%).
4. Pedido: definição inequívoca do valor/percentual da Fase I e correção em todos os documentos.

“As Built” alocado e medido em fase incompatível

1. Incluído na Fase I (subitem 2.15.0.0.24) e como condição de pagamento da Fase I.
2. Natureza do documento exige medição apenas na Fase II (após execução).
3. Unidade “UN” com quantidade 3.329,23 sugere inconsistência.
4. Pedido: transferir para Fase II, definir unidade/memória e retirar condição impossível de pagamento.

Divergência da área de referência

1. TR (itens 8.8.7 e 15.1): 3.213,00 m² (2.910 + 219 + 84).
2. Planilha de projetos: 3.329,23 m² (diferença de 116,23 m² / 3,62%).
3. Pedido: definir área oficial e replicá-la em todos os anexos (ou justificar tecnicamente).

Visita técnica simultaneamente obrigatória e facultativa

1. Item 9.3.1.5: obrigatória.
2. Itens 14.3.1 a 14.3.4: facultativa + declaração substitutiva.
3. Contradição com art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021.
4. Pedido: tornar expressa a facultatividade e a possibilidade de declaração, sem risco de inabilitação.

Sistemas obrigatórios sem projetos ou rubricas identificáveis

1. Exigidos: energia fotovoltaica, CFTV, gerador de emergência, cabeamento estruturado, SDAI.
2. Ausência de rubricas claras nas planilhas de obra e de projetos.
3. Pedido: indicar onde estão contemplados ou incluir itens, quantitativos, composições e custos.

Testes, comissionamento, treinamento e documentação sem cobertura demonstrada

1. Obrigações de testes (elétricos, SPDA, AVAC, incêndio, CFTV, subestação, gerador), manuais, treinamento e documentação final.
2. Falta de rubricas autônomas ou memória de inclusão.
3. Pedido: demonstrar cobertura ou incluir rubricas.

Divergências no valor global e na qualificação econômico-financeira

1. Valor numérico R\$ 28.238.921,85 (extenso não confere).
2. Item 17.2 ainda usa valor antigo R\$ 28.235.262,20 → PL mínimo R\$ 2.823.526,22.
3. 10% sobre o valor atual = R\$ 2.823.892,19 (diferença de R\$ 365,97).
4. Pedido: corrigir valor por extenso, base de cálculo e requisito de capital/PL em todos os documentos.

Dos pedidos

Os pedidos formulados na impugnação, identificados pelas alíneas “a” a “n”, serão analisados e respondidos individualmente, na ordem em que foram apresentados, com fundamentação técnica e jurídica específica para cada um deles.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO (FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA/LEGAL).

<i>“a. o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e demonstrar inconsistências objetivas nos anexos do certame”</i>
Resposta: A presente impugnação é conhecida, por tempestiva, sendo seus argumentos analisados individualmente nos termos das respostas apresentadas aos respectivos questionamentos. Quanto ao acolhimento, os pedidos serão considerados procedentes, parcialmente procedentes ou improcedentes, de acordo com a análise técnica e administrativa realizada em cada caso, com a adoção das providências cabíveis quando constatada a necessidade de correção ou adequação dos documentos do certame.
<i>“b. a suspensão da sessão pública designada para 28 de agosto de 2026, até a conclusão da revisão técnica e orçamentária;”</i>
Resposta: Informa-se que a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 089/2026 – GOINFRA, anteriormente designada para o dia 28/08/2026, às 10h, foi adiada em razão da necessidade de revisão do instrumento convocatório, conforme Aviso de Adiamento publicado pela Administração, ficando a nova sessão designada para o dia 04/09/2026, às 15h (horário de Brasília)
<i>“c. a apresentação de composição específica, segregada e uniforme de BDI para os serviços de projeto do item 2.15, com conciliação das parcelas já embutidas nas fontes, correção dos 24 subitens e revisão do valor global;”</i>
Resposta: Quanto ao questionamento, a PL-GECOC – Gerência de Custos e Orçamentos de Obras Civas, unidade responsável pela análise dos aspectos relacionados à composição dos custos, fontes de preços e BDI, manifestou-se quanto aos apontamentos apresentados pela impugnante, conforme Retorno de Diligência -PL-GECOC (SISLOG nº515399), que integra a presente resposta.

Dessa forma, adota-se a manifestação técnica da PL-GECOC para fins de resposta ao presente questionamento, sem prejuízo das providências decorrentes da análise dos demais documentos do certame.

“d. a publicação da memória de cálculo do tapume e a correção do item 1.1.1.0.12 para considerar o perímetro multiplicado pela altura mínima de 2,20 m indicativamente, 1.384,24 m² ou, caso outro perímetro seja adotado, a respectiva demonstração geométrica completa.”

Resposta: Quanto ao questionamento, a PL-GECOC – Gerência de Custos e Orçamentos de Obras Civas, unidade responsável pela análise dos aspectos relacionados à composição dos custos, fontes de preços e BDI, manifestou-se quanto aos apontamentos apresentados pela impugnante, conforme Retorno de Diligência -PL-GECOC ([SISLOG nº515399](#)), que integra a presente resposta.

Dessa forma, adota-se a manifestação técnica da PL-GECOC para fins de resposta ao presente questionamento, sem prejuízo das providências decorrentes da análise dos demais documentos do certame.

“e. a definição inequívoca do valor e do percentual da Fase I, esclarecendo-se a referência a 5%, e a correção dos percentuais das Fases I e II em todo o Termo de Referência, cronograma e eventograma.”

Resposta: Quanto ao questionamento, reconhece-se a existência de erro formal na redação de alguns dispositivos do Termo de Referência, especificamente quanto à indicação dos percentuais das Fases I e II e à referência ao percentual de 5% no item 4.2.1.

O percentual de 5% constante do item 4.2.1 constitui erro formal de redação, uma vez que o valor da Fase I já se encontra expressamente definido no dispositivo como R\$ 543.685,16.

Do mesmo modo, os percentuais indicados nos itens 8.1.1, 11.2.2.2 e 11.2.3.1 serão corrigidos para refletir os valores efetivamente estabelecidos para as Fases I e II.

Dessa forma, considera-se o questionamento parcialmente procedente quanto à necessidade de correção formal dos percentuais indicados, sem que tais ajustes impliquem alteração das condições materiais do certame ou necessidade de republicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

“f. a transferência do As Built para a Fase II, com unidade, quantidade, preço e evento de medição coerentes, bem como a retirada de sua entrega como condição de pagamento da Fase I.”

Resposta: Quanto ao questionamento, reconhece-se a existência de erro formal de redação no item 9.2.1.6.1 do Termo de Referência, especificamente na indicação da Fase à qual foram vinculados os entregáveis finais.

Onde consta a expressão **“Fase 1”**, deverá constar **“Fase 2”**, de modo que a redação correta seja:

*“A liberação da última parcela do contrato ficará condicionada à apresentação da Carta de Habite-se ou documento equivalente emitido pela Prefeitura Municipal de Mineiros/GO, bem como à entrega integral de todos os entregáveis da **Fase 2**, incluindo o Manual de Uso, Operação e Manutenção (As-Built) devidamente aprovado.”*

Trata-se de correção destinada à adequação do dispositivo à sistemática de execução e medição estabelecida para as Fases I e II.

Dessa forma, considera-se o questionamento procedente quanto à correção do dispositivo apontado, ficando a adequação a ser promovida nos documentos do certame.

“g. a reconciliação das áreas de 3.213,00 m² e 3.329,23 m² mediante quadro de áreas e memória de cálculo, replicando-se a base correta em todas as disciplinas.”

Resposta: Quanto ao questionamento apresentado, esclarece-se que os referenciais de área de 3.213,00 m² e 3.329,23 m² possuem finalidades distintas no âmbito da documentação que instrui a contratação, não caracterizando, portanto, erro ou incompatibilidade na definição do objeto.

A área de 3.213,00 m² corresponde à área de referência do empreendimento, adotada a partir dos parâmetros estabelecidos no Projeto Referencial do Ministério da Saúde para Policlínicas Tipo II, enquanto a área de 3.329,23 m², constante da planilha orçamentária, foi considerada para fins de estimativa do custo da contratação, contemplando áreas complementares necessárias à adequada implantação e funcionalidade do objeto.

Não obstante, visando conferir maior uniformidade, clareza e compatibilidade entre os documentos que integram o certame, a Administração promoverá a unificação dos referenciais de área, adotando-se a área de 3.329,23 m² como referência nos documentos técnicos e orçamentários afetados.

Dessa forma, considera-se o questionamento parcialmente procedente, exclusivamente quanto à necessidade de uniformização dos referenciais de área, sem que isso implique o reconhecimento de erro na utilização dos referenciais anteriormente adotados, que possuíam finalidades distintas.

“h. a harmonização das regras de visita técnica, tornando expressa a facultatividade da vistoria e a possibilidade de substituição por declaração formal do responsável técnico, sem inabilitação.”

Resposta: Quanto ao questionamento apresentado, reconhece-se a necessidade de adequação da redação constante do item 9.3.1.5 do Termo de Referência, a fim de harmonizá-la com o disposto no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A vistoria técnica deverá ser prevista como facultativa, assegurando-se à licitante a possibilidade de realizá-la previamente ou, alternativamente, apresentar declaração formal firmada por seu responsável técnico, atestando o conhecimento das condições e características locais relevantes à execução do objeto. A não realização da vistoria, quando substituída pela referida declaração, não poderá constituir fundamento para inabilitação da licitante.

Dessa forma, considera-se procedente o questionamento quanto à necessidade de adequação do item 9.3.1.5 do Termo de Referência, para que reste expressamente consignada a facultatividade da vistoria técnica e a possibilidade de sua substituição pela declaração formal do responsável técnico.

“i. a identificação precisa das rubricas que cobrem projetos, fornecimento, instalação e testes de energia fotovoltaica, CFTV, gerador de emergência, cabeamento estruturado e SDAI; inexistindo cobertura, a inclusão dos itens, quantitativos, composições e custos correspondentes.”

Resposta:

Quanto ao questionamento apresentado, informa-se que a GEPOC – Gerência de Projetos de Obras Civas, unidade responsável pela análise dos aspectos relacionados aos projetos e às soluções técnicas do empreendimento, foi demandada para se manifestar quanto à necessidade e à integração dos sistemas mencionados no escopo da contratação. Em sua manifestação, a unidade informou que cabeamento estruturado e SDAI integram o escopo da contratação, enquanto o sistema de energia fotovoltaica não integra o objeto.

Quanto à existência de previsão e cobertura orçamentária dos sistemas que integram o escopo da contratação, a questão foi encaminhada à GECOC – Gerência de Custos e Orçamentos de Obras Civas, unidade competente para análise das composições, quantitativos e custos do orçamento de referência, para manifestação quanto à sua correspondente previsão orçamentária.

Dessa forma, o questionamento será considerado à luz das manifestações técnicas da GEPOC e da GECOC, devendo ser promovidas, se necessárias, as adequações pertinentes nos documentos técnicos e orçamentários do certame, conforme Retorno de Diligência – PL-GECOC ([SISLOG nº515399](#)) e Despacho n 377 ([SEI nº 95053710](#)), que integram a presente resposta.

Informa-se que a instalação e o fornecimento de energia fotovoltaica e CFTV não integram o escopo da presente contratação e por isso não possuem rubricas específicas no orçamento. Assim, não se

trata de omissão de custo de um serviço exigido, mas de ausência de objeto contratual.

O custo do gerador de emergência já está incluído no custo parametrizado da subestação constante na planilha orçamentária, não configurando omissão de rubrica.

Quanto ao cabeamento estruturado e ao SDAI, em relação aos itens da planilha e aos projetos, foram encontradas inconsistências que serão analisadas e que poderão ocasionar alterações no valor final da contratação.

*Após análise da impugnação apresentada, o pleito merece acolhimento, razão pela qual fica **deferido** e a planilha orçamentária será revisada.*

“j. a demonstração da cobertura orçamentária de testes, ensaios, comissionamento, treinamento, manuais e documentação final, com inclusão de rubricas quando não integrarem comprovadamente outras composições.”

Resposta: Quanto ao questionamento, a PL-GECOC – Gerência de Custos e Orçamentos de Obras Civas, unidade responsável pela análise dos aspectos relacionados à composição dos custos, fontes de preços e BDI, manifestou-se quanto aos apontamentos apresentados pela impugnante, conforme Retorno de Diligência – PL-GECOC ([SISLOG nº515399](#)), que integra a presente resposta.

Dessa forma, adota-se a manifestação técnica da PL-GECOC para fins de resposta ao presente questionamento, sem prejuízo das providências decorrentes da análise dos demais documentos do certame.

“k. a correção do valor global por extenso, da base histórica ainda utilizada no item 17.2 e do valor mínimo de capital social ou patrimônio líquido.”

Resposta: Quanto ao questionamento, reconhece-se a existência de divergência no item 4.2 do Termo de Referência, especificamente quanto ao valor apresentado por extenso, devendo este ser corrigido para guardar correspondência com o valor numérico de R\$ 28.238.921,85.

Quanto ao item 17.2, verifica-se a utilização do valor de R\$ 28.235.262,20, em divergência com o valor estimado atualizado da contratação. Dessa forma, será promovida a adequação do dispositivo, mantendo-se a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, conforme estabelecido no edital.

Dessa forma, considera-se o questionamento procedente quanto à necessidade de adequação dos dispositivos apontados, para fins de compatibilização das

informações relativas ao valor estimado da contratação e ao requisito de qualificação econômico-financeira.

“l. a atualização coordenada do Edital, Termo de Referência, planilhas com e sem desoneração, planilha de projetos, BDI, composições, cronograma físico-financeiro, eventograma, curva ABC e demais anexos afetados.”

Resposta: Quanto ao questionamento, informa-se que os documentos que integram o certame serão devidamente compatibilizados e atualizados naquilo que for necessário em decorrência das análises e correções realizadas no âmbito da presente impugnação, incluindo o Edital, Termo de Referência, planilhas orçamentárias, planilha de projetos, BDI, composições, cronograma físico-financeiro, eventograma, curva ABC e demais documentos eventualmente afetados.

Dessa forma, considera-se o questionamento procedente quanto à necessidade de compatibilização dos documentos do certame, na medida em que forem identificadas alterações ou ajustes decorrentes das análises realizadas.

“m. a republicação integral dos documentos corrigidos e a reabertura do prazo legal completo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.5 do Edital.”

Resposta: Quanto ao questionamento, informa-se que, diante das análises realizadas e das adequações necessárias identificadas nos documentos que integram o certame, o pedido será deferido, sendo promovida a revisão e compatibilização do Edital, do Termo de Referência e dos respectivos anexos.

Após a conclusão das adequações, será realizada a republicação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, em observância ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao item 13.5 do Edital.

Dessa forma, considera-se o questionamento procedente, ficando determinada a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas após a conclusão e consolidação das alterações nos documentos do certame.

“n. a emissão de resposta técnica individualizada a cada ponto desta impugnação, acompanhada das memórias de cálculo e das versões revisadas dos anexos.”

Resposta: Em atendimento aos princípios da motivação, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, a Administração apresenta análise e resposta individualizada aos pontos suscitados na presente impugnação, conforme manifestações e esclarecimentos constantes dos respectivos itens desta resposta.

GOIANIA, aos 28 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO SILVA SANTANA, Gerente**, em 28/08/2026, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **95082550** e o código CRC **6BEF4BC2**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005032008



SEI 95082550



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RETORNO DE DILIGÊNCIA

Análise de pedido de impugnação

Trata-se de resposta à impugnação de edital feito pela empresa Construtora Concretiza Ltda, em especial aos subitens **c, d, i e j** do item VI - Pedidos.

Após a análise das razões apresentadas pela licitante, apresenta-se os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao item 47. c.

A decisão de não aplicar uma parcela de BDI aos preços coletados das tabelas de referência para projetos da CEHOP e do DER-ES demonstra total aderência às boas práticas de orçamentação e à jurisprudência atualizada do Tribunal de Contas da União (TCU).

O Acórdão TCU nº 2700/2025, em seu item 1.6.2, é claro ao vedar a aplicação de BDI sobre serviços cujos preços — obtidos por cotação, contratações similares ou outras bases de dados — já contemplem as parcelas de custos indiretos. A aplicação de uma taxa adicional, nesses casos, afrontaria o princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021. Conforme o referido acórdão:

“1.6.2. a aplicação de BDI, ainda que diferenciado, em serviços sem indicativos de terceirização e cujos preços sejam obtidos por cotação local, contratações similares realizadas pela Administração Pública ou por pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, afronta ao inciso III do art. 11 e ao princípio da economicidade disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, salvo nos casos em que restar demonstrado que tais preços não contemplam todas as parcelas do BDI ordinário previstas no Sicro;”

Essa diretriz se aplica diretamente ao caso em tela. A metodologia da tabela da CEHOP-SE, por exemplo, afirma expressamente que seus valores já incluem "lucro, impostos, encargos, plotagem e encadernações", que são componentes típicos do BDI, conforme se pode verificar na imagem abaixo:

TABELA DE HONORÁRIOS DE PROJETOS / CONSULTORIAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA

REFERÊNCIA ANO 2026

ESTA TABELA FIXA OS VALORES MÁXIMOS PARA REMUNERAÇÃO DE PROJETOS/CONSULTORIAS QUE O PROFISSIONAL PODERÁ COBRAR PELA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS À CEHOP, OS QUAIS DEVERÃO SER ELABORADOS EM BIM - BUILDING INFORMATION MODELING

O custo dos projetos é o resultado da aplicação dos valores sobre a metragem quadrada da edificação ou por unidade, quando for o caso, incluindo lucro, impostos, encargos, plotagem e encadernações.

Da mesma forma, o próprio DER-ES, outra fonte de referência utilizada, adota um BDI de 0% em seus orçamentos para projetos, como se pode comprovar no Edital da Concorrência nº 90007/2026 (página 205), evidenciado a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI
 Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito
Planilha Orçamentária (Todas Planilhas)

Obs: VALORES REFERENCIAIS APRESENTADOS EM REAL

Orçamento : 1642001 - ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA REFORMA DA UNIDADE DA SEFAZ/ES - SUFIS-M VILA VELHA

Órgão Cliente : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Data Base (lo) : Agosto/2025

NOTAS PARA USO DESTA PLANILHA

- 01 O objetivo desse orçamento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos e elaboração de orçamentos, conforme Termo de Referência;
- 02 Os custos constantes desta planilha são elaborados com o objetivo de parametrizar os custos referenciais máximos admissíveis em licitação, não sendo recomendada sua utilização para contratação direta ou cujos valores não tenham sido submetidos ao processo de licitação;
- 03 Todos os projetos e orçamentos deverão ser elaborados considerando as orientações do Termo de Referência;
- 04 Para a elaboração do orçamento observar as diretrizes para Elaboração de Orçamento que estão disponíveis no site www.der.es.gov.br no link "Faça Certo";
- 05 A taxa de bonificação de Despesas Indiretas (BDI) está fixada em 0,0%;
- 06 A incidência de encargos sociais adotada para mão de obra é de 72,95% para mensalista;
- 07 Os preços de projetos foram tirados da planilha do DER/ES Edificações (projetos para edifícios administrativos) - TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS DE PROJETOS 2025.

Adicionalmente, um levantamento de preços de diversas outras fontes, incluindo contratações realizadas em diversos Estados e pelo Governo Federal, demonstrou que os valores adotados no orçamento estão alinhados com os preços praticados no mercado e em diversas contratações públicas e que também já incluem BDI.

Desta forma, fica evidente que a aplicação de uma nova taxa de BDI sobre os valores referenciais da CEHOP e do DER-ES resultaria em pagamento em duplicidade de despesas já remuneradas na formação dos preços. Tal prática poderia configurar sobrepreço e eventual dano ao erário, violando o entendimento consolidado pelo Acórdão TCU nº 2700/2025. Considerando que não há aplicação de BDI no caso, uma vez que foram considerados preços finais de venda na formação dos valores referenciais, não há que se falar em detalhamento do BDI.

Após análise da impugnação apresentada, o pleito não merece acolhimento, razão pela qual fica **indeferido**.

Quanto ao item 47. d.

Informa-se que a área do tapume indicada no orçamento considerou apenas o cercamento do canteiro de obras e as áreas de depósito de equipamentos e materiais, ou seja, não foi previsto em todo o perímetro do lote, uma vez que a execução do fechamento do terreno com alambrado e gradil está contemplada como uma das primeiras atividades a serem realizadas, conforme o cronograma disponibilizado.

Dessa forma, para um tapume com 2,20 m de altura mínima, tem-se disponível 286,00 metros lineares para realizar o perímetro do fechamento. Para um canteiro quadrado de dimensões 71,50 x 71,50 m dispõe-se de uma área cercada de 5.112,25 m² para comportar todas as áreas de vivência, as áreas de depósito, os containers e as áreas de giro de equipamentos e máquinas. Esclarece-se que a adoção do canteiro em formato quadrado na análise é meramente exemplificativa e que fica a cargo da empresa executora a definição do *layout* do fechamento com o tapume.

Quanto ao levantamento geométrico do terreno de Mineiros, ele está indicado no item 2.1.6 - *Fechamento Perimetral* do arquivo Premissas de Projetos e tem perímetro total igual a 617,38 metros, conforme soma do quadro Perímetro mensurado do imóvel.

Assim, não será necessário realizar nenhuma alteração no orçamento quanto ao questionamento sobre os tapumes.

Após análise da impugnação apresentada, o pleito não merece acolhimento, razão pela qual fica **indeferido**.

Quanto ao item 47. i.

Informa-se que a instalação e o fornecimento de energia fotovoltaica e CFTV não integram o escopo da presente contratação e por isso não possuem rubricas específicas no orçamento. Assim, não se trata de omissão de custo de um serviço exigido, mas de ausência de objeto contratual.

O custo do gerador de emergência já está incluído no custo parametrizado da subestação constante na planilha orçamentária, não configurando omissão de rubrica.

Quanto ao cabeamento estruturado e ao SDAI, em relação aos itens da planilha e aos projetos, foram encontradas inconsistências que serão analisadas e que poderão ocasionar alterações no valor final da contratação.

Após análise da impugnação apresentada, o pleito merece acolhimento, razão pela qual fica **deferido** e a planilha orçamentária será revisada.

Quanto ao item 47. j.

Os custos de testes, ensaios, comissionamento e treinamento não configuram itens autônomos e dissociáveis dos serviços de instalação, mas sim etapas técnicas inerentes e indissociáveis da própria execução e entrega funcional de cada sistema. Tal entendimento encontra amparo direto no art. 140, §4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, salvo disposição em contrário constante do edital, "os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato **exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado**". A norma trata esses procedimentos não como prestação autônoma sujeita a remuneração destacada, mas como ônus inerente à obrigação de entregar o objeto em condições de boa execução.

Além disso, a sistemática adotada pelos referenciais oficiais de custos utilizados pela Administração Pública, em especial o SINAPI, estrutura as composições considerando todos os esforços necessários à execução do serviço, inclusive atividades acessórias indispensáveis ao seu funcionamento e entrega definitiva.

Por essa razão, entende-se que seus custos estão contemplados nas respectivas composições de custos dos serviços e equipamentos correlatos, não havendo justificativa para sua remuneração em rubricas autônomas.

Ademais, o orçamento de referência já contempla, na parcela de Administração Local, profissionais habilitados para o acompanhamento, fiscalização e validação dos sistemas instalados, incluindo Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, cujas atribuições abrangem a supervisão da montagem, realização e acompanhamento de testes, partidas assistidas, comissionamento, verificação de desempenho, análise de relatórios técnicos, e conferência da documentação "as built" fornecida.

Logo, a inclusão apartada dos custos listados poderia ensejar duplicidade remuneratória e potencial sobrepreço na contratação.

Após análise da impugnação apresentada, o pleito não merece acolhimento, razão pela qual fica **indeferido**.

Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento dos subitens **c, d e j** e pelo deferimento do item **i**.

GOIANIA, aos 28 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO GOUVEIA TENORIO, Gerente**, em 28/08/2026, às 17:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **95081733** e o código CRC **41E8FDBE**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005032008



SEI 95081733